



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo 1000382-10.2019.5.02.0331

**SENTENÇA:**

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO proposta por ALAN TADEU DOS SANTOS MANOEL em face de HIDROPAV MANUTENÇÃO DE RODOVIAS LTDA, pela qual o autor requer "...a exibição do acordo de parcelamento das verbas rescisórias firmado entre o Reclamante e a Reclamada, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 400, parágrafo único do CPC.", a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e condenação da requerida em honorários advocatícios no montante correspondente a 15% sobre o valor total da condenação (petição inicial de fls. 02 a 07).

Devidamente processada e cumpridos os requisitos legais, os atos foram trazidos para decisão.

É a síntese do que importa.

DECIDO

Diz o que foi admitido pela ré em 05.05.2017, para exercer a função de encarregado de manutenção, percebendo como último salário a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo dispensado sem justa causa em 18.04.2018.

Sustenta que, por ocasião da rescisão contratual, entabularam um acordo para que se concretizasse o pagamento das verbas rescisórias e forma parcelada. Todavia, desde outubro de 2018 a ré não vem honrando com o pagamento das parcelas. Portanto, como não lhe foi dado qualquer recibo ou documento e necessita executar o acordo não cumprido, é que vem propor esta medida, para que a ré exhiba os recibos e termo que estão em seu poder, para que possa cobra-lo judicialmente através da interposição da ação adequada.

Como se vê à fls. 04 afirmando o autor funda seu pedido em: "...considerando a obrigatoriedade de dispor ao Reclamante cópia do acordo celebrado, ilegal é a sua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*omissão ao pedido, devendo ser exibido o acordo de parcelamento das verbas rescisórias nos termos do artigo 396 do CPC." e que "...a presente ação é meio necessário para obtenção do acordo de parcelamento das verbas rescisórias, devendo a Reclamada ser condenada a entrega do referido acordo, sob pena de multa diária mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais por dia), nos termos do artigo 400, parágrafo único do CPC." (grifei).*

Não obstante o autor tenha se referido expressamente a letra dos artigos 396 e seguintes do CPC, por buscar a exibição de documento, é certo que o sistema da ordem processual de 2015, acabou com a medida cautelar de exibição de documento preparatória, relegando que tudo se resolvesse, em caráter preparatório, pelas disposições da cautelar de produção antecipada de provas, isto é, art. 381 e seguinte sob CPC. A medida visou a economia processual e o fato de que, na prática sob a vigência do CPC de 1973, a exibição de documentos, tinha pouquíssima utilidade.

Com a reforma de 2017 na lei trabalhista e a mudança do sistema de cobrança de custas, despesas e honorários atrelado a técnica da petição inicial com valores certos e líquidos que provoca um imenso debate e divergência de posicionamentos no próprio judiciário, outra não pode ser a solução que não a de viabilizar que as partes se valham das medidas cautelares com maior frequência. Pelas razões acima, é evidente que a medida de exibição passa a ser, em razão desta divergência, o centro das atenções para evitar-se um julgamento desfavorável por impossibilidade da parte autora ter conhecimento do conteúdo dos documentos que deve pautar o valor da causa que deverá fixar na ação, bem como dos pedidos que pretende receber.

O juiz não pode ser alheio às discussões que as reformas tem provocado e tampouco a parte pode sofrer com as consequências do ajuste da jurisprudência que se formará, necessariamente com o decorrer do tempo.

Portanto, não obstante o equivocado enquadramento legal dado pelo autor (ação de exibição ou invés e ação de produção antecipada de provas), mas considerando o caráter fungível das medidas de urgência, preparatórias e cautelares, é que recebo o pedido de exibição como de produção antecipada de provas.

Justifico ainda a decisão, com fundamento no poder geral de cautela do Juiz que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

deve zelar, nestes tipos de medidas pela efetivação das decisões judiciais e acesso a justiça pois, por tais medidas, não se decide mérito e sim garante-se o acesso a jurisdição e a decisão justa. Como ensina Marinoni, tal medida, visa a “proteção do direito fundamental à prova e, daí, a proteção do direito de ação, do direito de defesa e do direito ao processo justo. Tem por finalidade assegurar futura e eventual produção de determinada prova ou permitir que, à vista da prova, seja prevenido o litígio recomendado o uso do processo judicial ou ainda aconselhado o emprego de outra técnica de solução da controvérsia” (MARINONI, Luiz Guilherme, ARANHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil Comentado, editora RT, 1º ed, São Paulo, 2015, p. 406).

Cumpridos os requisitos legais, e pelas razões acima expostas, **DEFIRO** o pedido de produção antecipada de provas (ou exibição de documentos) formulado por ALAN TADEU DOS SANTOS MANOEL em face de HIDROPAV MANUTENÇÃO DE RODOVIAS LTDA, para determinar a citação do réu para que, em dez dias para que apresente os documentos requeridos, observando que este não é o ambiente para produção de qualquer defesa.

Com o decurso do prazo ou a apresentação dos documentos, determino que o processo permaneça pelo prazo de um mês à disposição das partes para extração de cópias ou consulta que necessitarem e, após o decurso deste prazo, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo no sistema do PJE.

Em razão da natureza da medida, não há fixação de custas ou honorários.

THEREZA CHRISTINA NAHAS  
Juíza do Trabalho